



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099710-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DINA GONÇALVES MATENAUER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11735

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1099710-64.2023.8.26.0100 — São Paulo

APELANTE: Dina Gonçalves Matenauer (justiça gratuita)

APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

JUIZ: Rogério Márcio Teixeira

CONTRARRAZÕES — *Impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora-apelante* — O requerido-apelado não demonstrou mudança substancial na situação financeira da requerente, devendo sua impugnação ser rejeitada.

Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito e (II) pagamento de indenização por danos morais — **Sentença de improcedência - RECURSO DA AUTORA** insistindo não ter celebrado o contrato impugnado, com inversão do julgado e concessão do pedido indenizatório.

RELAÇÃO DE CONSUMO — *Negativação do nome da autora-apelante em órgão de cadastro de proteção ao crédito pelo cessionário do crédito, com origem em dívida de cartão de crédito* — *Alegação de que a autora-apelante não fora notificada a respeito da cessão do crédito* — **Descabimento** — *Ausência de notificação que não invalida o negócio jurídico que deu origem ao débito* — *Não obstante, está demonstrada nos autos a notificação à autora-apelante* — *Possibilidade de notificação por meio eletrônico, conforme precedente do STJ* — *Débito decorrente do não pagamento do cartão de crédito que foi demonstrado nos autos pelo réu-apelado, por meio das faturas do cartão* — **Regularidade da contratação** — **Sentença mantida - Recurso DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 210/11, cujo relatório se adota, a qual julgou **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação de conhecimento objetivando a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais, porquanto demonstradas as realizações de compras pelo cartão de crédito. Sucumbente a autora, foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Insurgiu-se a autora, apontando, em síntese, o seguinte: **a)** inexistência nos autos de documento assinado pela parte demonstrando a

contratação do cartão de crédito pela autora; **b)** não há documento comprovando a cessão de crédito, não sendo possível a exigência do débito por parte do requerido; e **c)** divergência de numeração entre o suposto contrato e aquele levado a negativação. Requereu, ao final, o provimento do recurso, com a inversão do julgado de acordo com o pedido inicial.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 228/43, com pedido de impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora.

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos.

De início, rejeita-se o pedido de impugnação à justiça gratuita formulado nas contrarrazões do réu, pois a autora já é beneficiária da gratuidade de justiça concedida na decisão de fl. 33, não havendo o apelado demonstrado, conforme lhe competia, alteração substancial na situação financeira da impugnada para permitir a revogação.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

Justiça gratuita – Impugnação – Indeferimento – A prova contrária sobre a necessidade do benefício é ônus da impugnante – Inexistente razão a justificar o pedido de expedição de ofício à DRF – Ausência de elementos que infirmem a declaração de pobreza – Manutenção do benefício – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Negado provimento ao recurso.”
(Apelação Cível 0036230-90.2014.8.26.0506; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018).

Em síntese, aponta a autora que, ao tentar realizar uma compra, foi impedida em razão de seu nome estar negativado junto ao órgão de proteção ao crédito Serasa. Nesse passo, tomou conhecimento de que a suposta dívida, no valor de R\$3.607,50 (três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), teria origem em contrato junto ao requerido **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**.

Objetivando descobrir a origem do crédito, verificou que era originário de cessão, sem que dela tivesse tido ciência por meio de prévia notificação. Requereu, assim, a exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores, a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço (hipótese, em tese, de inexistência de negócio jurídico), incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

Bem de ver que, com relação à alegação de que não houve notificação para a autora acerca da cessão de crédito, insta assinalar que a exigência prevista no **artigo 290** do Código Civil apenas tem por objetivo informar o devedor a quem deve se realizar o pagamento, **não se traduzindo em invalidade do negócio jurídico que deu origem ao débito**.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este E. Tribunal:

CESSÃO DE CRÉDITO. Inexistência de controvérsia sobre a dívida e o negócio jurídico estabelecido entre o credor originário e o réu. Ausência de notificação que não torna inválido o negócio jurídico. Regular inscrição dos dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito. Inexistência de prova nos autos de que houve a quitação do débito por parte da autora. Ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP). Não caracterizada. Precedentes. Litigância de má-fé. Caracterização. Art. 80, III, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1008207-10.2024.8.26.0590; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) (g.n.).

Não obstante, observa-se que **houve a efetiva notificação para a apelante**, por meio de mensagem de e-mail, a respeito da cessão do crédito e da iminente negativação de seu nome no órgão de proteção de crédito, conforme documentação apresentada a fl. 184.

E, nesse ponto, deve-se destacar que não há óbice para que a notificação ocorra por meio eletrônico, conforme já decidido pelo C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (CDC, ART. 43, § 2º). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA POR E-MAIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

1. No caso, o Tribunal a quo, após o exame dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu pela validade da notificação efetivada por e-mail, no qual constou "comunicado a origem da dívida a ser apontada no cadastro de inadimplentes, o valor da anotação, o contrato e a data de vencimento da obrigação junto ao credor, possibilitando-se ao consumidor, desta maneira, a ciência prévia quanto ao aponte de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pela arquivista". Consignou, ainda, que "há informação da data em que enviada a notificação eletrônica, o status de 'entregue', bem como ID da mensagem e o número de serial, a legitimar a comunicação efetivada via mensagem por e-mail remetida".

2. Nos termos do entendimento da Quarta Turma, firmado no julgamento do REsp 2.063.145/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14/3/2024) considera-se válida a comunicação remetida por e-mail, para fins de inscrição em cadastro de inadimplentes, com atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial" (**AglInt no REsp nº 2.110.068/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/04/2024**).

Ademais, a **Lei Estadual nº 17.832/23**, que consolidou a legislação relativa à defesa do consumidor, autoriza que a comunicação se dê por meio eletrônico:

Artigo 44 - Fica assegurado ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado de São Paulo, mediante correspondência enviada pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro para o endereço informado pelo consumidor ao credor (...)

*§ 3º - Também servirá como prova de realização da comunicação referida no 'caput' deste artigo o **comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem.***

A alegação da autora-apelante de que o requerido não

comprovou a existência do débito igualmente não encontra respaldo na realidade.

Isso porque **as faturas acostadas aos autos pelo requerido, com os dados corretos da autora, demonstram a contratação e o uso por ela do cartão de crédito** (fls. 138/183), devendo-se assinalar, nesse ponto, que não se verifica nenhuma incompatibilidade na numeração do contrato levado a negativação do SERASA a fl. 26 (6504918283175009) com o número constante no contrato de cessão de crédito de fl. 188 (6504918283175009).

Portanto, estando comprovado nos autos que a autora é, de fato, a devedora do crédito cedido ao requerido, era mesmo de rigor sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, estando ausentes, pois, os pressupostos da ilicitude da conduta e do dano indenizável.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONSUMIDOR. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. CESSÃO DO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ. Ação de indenização com petição inicial padronizada. A autora sustentou ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome junto ao banco de dados de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Prova nos autos do crédito e do contrato de cessão de crédito (fl. 111). O fato da autora não ter trazido aos autos qualquer indício mínimo de suas alegações somado à apresentação dos documentos pelo réu são circunstâncias suficientes para se concluir como comprovada a origem do débito. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente a narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial. Observa-se que a ineficácia prevista no artigo 290 do Código Civil para falta da notificação não tornava sem efeito a cessão de crédito e nem tampouco levava à extinção do crédito. Precedentes do STJ e da Turma Julgadora. Exigibilidade do débito. Inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

que decorreu de exercício regular do direito da ré. Reconhecimento, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 5% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Apelação Cível 1012299-52.2024.8.26.0001; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/01/2025; Data de Registro: 02/01/2025);

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que afirmou desconhecer os débitos no valor apontado nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – apelada que demonstrou a regularidade da cessão de crédito havida com os credores originários – cartão de crédito – ausência de verossimilhança das alegações da apelante – negativação regularmente efetivada – dano moral inexistente – apelante faltou com a verdade ao negar validade ao contrato e buscou haver vantagem ilegal (declaração de inexigibilidade de débito e indevida indenização por dano moral inexistente) – litigância de má-fé reconhecida, pelo que a apelante arcará com o pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa – sentença mantida – recurso desprovido, com determinação.

(Apelação Cível 1157314-80.2023.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso majorando-se os honorários recursais.

MARCO PELEGRINI
Relator